

# ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO NOVA MODALIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS

*Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior\**  
*Wesley Whitney Theodoro\*\**

## 1. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal, ou até mesmo de não denúncia penal, concebido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 18 da Resolução nº 181/2017 e logo modificado pela Resolução 183/2018, instrui no direito uma nova modalidade de justiça consensual, ao qual prevê a discricionariedade pelos membros dos parquet em efetuar acordos penais com penas privativas de direito, ao invés de optar pelo sistema acusatório, que consagra ritos processuais mais morosos e penas privativas de liberdade difícil de se cumprir.

De tal maneira, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, inclui uma forma minuciosa para aplicabilidade do princípio da oportunidade, e a mitigação do princípio da

\*Professor e advogado.

\*\*Discente das Faculdades Integradas de Bauru - FIB.

obrigatoriedade da ação penal. Mas é importante destacar que, a mitigação do princípio da obrigatoriedade não é exclusividade da Resolução, uma vez que nosso ordenamento jurídico já mantém essa possibilidade através da transação penal e suspensão condicional do processo.

As matérias políticos-criminais vêm se mostrando bastante importante para evitar os escaninhos nas varas criminais. Através do NECRIM, Núcleo Especial Criminal, onde desde 2010 já promoveu 126.027 audiências, sendo realizadas 111.072 conciliações, o equivalente a 88% de aproveitamento. Em 2018 foram 18.977 audiências e 15.895 conciliações, com 84% de aproveitamento. (POLICIA CIVIL, 2019, sp) assim, a resolução supracitada, também traz normas consideradas de políticas criminais exercida pelo Ministério Público, sendo sua aplicabilidade considerada algo fundamental para evitar a carga desumana imposta sobre as varas criminais do País, como também aclama a afetividade dos princípios da celeridade processual e eficiência, e por óbvio, oferece ao Estado meios alternativos para fazer com que se torne efetivo seu dever constitucional de proteção aos bens jurídicos da sociedade.

Observa-se também, que através de decreto, o Presidente da República obtém uma extinção de punibilidade de vários condenados que atende as suas discricionariedades para esse benefício. Todavia, só estará isento do benefício os que praticarão crimes hediondos ou os crimes que se equiparam ao mesmo. Esse é um exemplo claro de política criminal sobre a regida do Presidente da República. (SOUZA, CUNHA, 2019, p.129)

Vale salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o Presidente da República, não são os únicos a desempenhar tal política criminal. A atribuição também tem como protagonismo o CNJ, STF, VPI e Polícia Civil de São Paulo, vejamos:

I) CNJ que regulamentou, por meio de Resolução nº 213, as audiências de custódia;

II) A importante atuação do STF ao definir os parâmetros para se autorizar a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância (ADCs 43 e 44), ou a que definiu os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância (HC nº 84.412-0/SP);

III) Os chamados procedimentos da Verificação Preliminar de Informação (VPI), utilizados pela polícia judiciária destinada à verificação da procedência das informações para posterior instauração de inquérito policial, formalmente normatizada, por exemplo, o Departamento da Polícia Federal e Instrução Normativa nº 01/1992; (SOUZA e CUNHA, 2019, p.128)

Além disso, Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó, diz que “uma das principais funções de uma política criminal institucional é justamente servir de instrumento de combate aos voluntarismos individuais que acabam por desagregar a unicidade do direito e a segurança jurídica” Entretanto, institutos penais que sejam mais benéficos ao acusado é pratica pacífica da dogmática penal brasileira, onde também optou por políticas criminais. (SOUZA, CUNHA, 2019,p.129)

Por essa razão, o objetivo do Conselho Nacional do Ministério Público, foi obter meios mais acessíveis e métodos eficientes de combater à impunidade, devido o cenário lastimo que arruína o país.

Ademais, é possível concluir que as medidas alternativas ao processo são de suma importância, tendo em vista a necessidade lógica referente à superlotação das varas criminais, ocasionando prescrições e demora na entrega da prestação jurisdicional. Sujeitar a ampliação das medidas consensuais, além dos já abarcados pela lei 9099/95 e pela lei 12.850/2013, torna-se algo indispensável para o fim da impunidade.

Entretanto, passa ser indubitável que soluções que obstrui o devido processo legal, não tende parecer um desfecho perfeito, que por oras, isso só seria possível de se obter através de um mundo ideal, onde as varas criminais fossem dotadas de equilíbrio, ordem e celeridade. No entanto, nosso país pouco faz jus a esse mundo ideal, tornando-se cada vez mais longe a possibilidade de submeter todos os casos a um juízo plenário(CABRAL,2019,p.20)

## 2 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO 181 CNMP COMO NOVA ESPÉCIE DE TRANSAÇÃO PENAL

O acordo de não persecução surge através da ênfase da experiência estrangeira com o sistema common law. Tal adoção, é criado por juízes sem aplicação de regras escritas, baseando-se através do direito costumeiro, e por isso, tona-se um método mais eficiente devido sua finalidade se dar através de decisões já pacificadas.

A resolução traz um marco de evoluções no combate às ineficiências da persecução penal no Brasil. Em seu artigo 18, contempla que não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática. Logo, podemos notar que a supracitada resolução, abrange crimes de médio potencial ofensivo, tornando-se subsidiária em relação à lei 9099/95, já que em parágrafo 1º inciso I veda a possibilidade de celebração do acordo quando houver possibilidade de transação penal.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (CNMP,2017)

Assim, é correto afirmar que não há uma sanção imposta ao acusado, que por ventura confessa e aceita o acordo. Uma vez que sua trata-se de um negócio jurídico bilateral, onde não entraria no mérito do jus puniendi, sendo essa exclusividade do Estado, ao qual detém qualidade legítima para atribuir sanções penal. Sendo assim, trata-se de um acordo entre as partes, que somente tem sua eficácia a partir da homologação do juiz, onde irá analisar os preceitos lógicos do negocio jurídico extrajudicial, ficando à sua mercê o dever de fiscalizar eventuais abusos ilegais, que caso encontrado, deverá não homologar e fazer analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal.

No que tange às condições a serem cumpridas pelo acusado, deverá como requisito substancial para a propositura do acordo, cumprir circunstâncias do art. 18 da Resolução 181/2017:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais

ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

A reparação do dano à vítima é algo de suma importância, entretanto, não pode ensejar em *stricto sensu*, a não possibilidade da celebração do acordo como empecilho no caso de impossibilidade de reparação do dano. Há de se observar o *animus confitendi* do agente, ou seja, sua intenção mesmo que frustrada de pactuar com a celebração do rito e restituir o bem devido sua “boa fé”.

Nesse sentido, é pertinente ponderar que as medidas para eventual celebração do acordo, enseja um olhar mais maduro em relação à vítima, algo que pouco traz o nosso processo penal. Além disso, a oportunidade de estar prestando serviços à comunidade é algo fundamental para reintegrar o acusado no seio social. Já que não se trata de um criminoso nato, o Ministério Público não teria eventuais impasses quanto à elaboração desse trabalho.

Luiz Flávio Gomes estabelece de forma contundente razões alternativas à reparação do dano:

Quando não for possível nenhum tipo de reparação, urge então a fixação de outras condições que passam ensejar ao acusado a oportunidade de demonstrar sua ressocialização por outras vias. O importante é que se dê mostras de boa vontade, de respeito ao ser humano e aos valores constitucionais (GOMES,1995,p.186 apud SOUZA, DOWER,2019, p.151)

Sobre essa mesma linha, devemos salientar que, a privação de liberdade de um criminoso réu primário, cujo tenham uma conduta social ilibada, sem antes indicar medidas opostas ao cárcere, traz uma possibilidade ampla do acusado se penetrar ao crime, tendo em vista o convívio com diversos personagens habituado a vida pregressa ao crime, e também devido à falta de políticas sociais nas prisões, ao qual ainda enseja o rótulo de “prisões medievais”. Desse modo Guilherme de Souza Nucci diz que a prestação de serviços “{...}é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (2005,p.335)

Além das condições já supracitadas, a resolução prevê também a possibilidade da celebração do acordo ser feito na mesma oportunidade da audiência de custódia, inquérito policial e no judiciário, tendo em vista que um dos princípios que norteiam sua edição pelo Conselho Nacional do Ministério Público é a desburocratização processual. Porém, conforme explana o Promotor de justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral: (2019,p.43)

não deverá o acordo ser proposto no mesmo ato jurídico da audiência de custódia( mesmo porque, nesse ato específico, não se pode realizar perguntas sobre o mérito do caso penal, v.g., art. 8º VIII e § 1º da Res. 213/15- CNJ), mas deverá sim o Ministério Público aproveitar a presença física do acusado para propor uma solução consensual para o caso.

Denota-se que os atos deverão ser sempre sob a regi do defensor público ou do advogado do réu, para que não possa haver arbitrariedades, para esclarecimentos das eventuais consequências da celebração, e posterior análise do judiciário a fim de controle de legalidade dos atos.

Vale salientar também, que o acusado deverá comprovar mensalmente a prática do acordo, assim evitando que o juiz da vara de execução criminal perca recursos e tempo intimando várias vezes o acusado para cumprir os autos acordados, e a celebração do acordo será submetido à gravação audiovisual para que não se tenha nenhuma alegações falsas e também, para que se possa ter de forma acessível à possibilidade de recordar o que se foi imposto no acordo de forma precisa. (BARROS,2019,p.53)

Para que os membros do parquet possam elaborar o acordo, será instaurado um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) com a qualificação do investigado e condições bem como eventuais valores a serem restituído(SOUZA, DOWER,2019,142)

Depois de cumprido o acordo, o Ministério Público deverá arquivar os autos, que poderá ser tramitado em processo eletrônico, visando ser mais viável as partes acompanharem. Dessa forma, é de suma importância o Ministério Público acompanhar o procedimento do acordo, tendo em vista ser o real interessado em caso de cessação do acordo, ao qual, descumprido, deverá ser elaborado a denúncia contra o acusado. Mas, além de ser denunciado, a mesma resolução contempla que eventual descumprimento do acordo, também poderá ensejar como eventual justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo, já que se têm evidências lógicas de também eventual descumprimento. Entretanto, entendemos que por ser uma resolução, a mesma não deve se sobressair sobre a lei vigente, passando então a ser somente uma mera discricionariedade de opção para juiz, devendo apreciar os casos concretos de acordo com suas convicções e normas legais.

Em se tratando de autoincriminação, a resolução não se omitiu nessa hipótese de falsidade para supostamente favorecer outrem. O art. 18 do Código de Processo Penal diz:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, à autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Portanto, logo após a promoção do arquivamento do PIC, e for desvendado que houve falsidade da confissão e omissão de provas o caso poderá ser desarquivado e posteriormente o Promotor poderá oferecer à denúncia(SOUZA, DOWER,2019)

### 3 DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PROPOR O ACORDO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da indisponibilidade encontra-se supostamente consagrado no art. 24 do CPP, o qual estabelece que, nos delitos cuja persecução ocorra mediante ação penal pública, esta será promovida pelo Ministério Público.

Entretanto, podemos observar que o mesmo artigo menciona que deverá ser a cargo do Ministério Público a persecução penal. Já no caso do acordo de não persecução penal, conforme o mesmo nome diz, não há uma persecução penal, e sim um acordo para que não enseje um rito processual ordinário, assim resistindo que o mesmo parquet tenha que instruir uma denúncia para futura persecução penal. Vejamos:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

André Luiz Alves (2019,p.174), Promotor de Justiça pelo Estado de Minas Gerais conferi esse termo em destaque na lei, como uma mera atribuição e não obrigação.



No mesmo sentido, Tássila Louise, faz uma observação a respeito:

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, aliados ao art. 129, inciso I, da Constituição Federal, observa-se que estes apenas estabelecem que a ação pública é de titularidade do Ministério Público, determinando-lhe a função institucional, mas não impõem a obrigação de exercê-la. (OLIVEIRA,2017,p.240)

Nas suas mesmas premissas, André Luiz Alves assevera que a Constituição Federal do Brasil, assegura de forma expressa, a independência do Ministério Público(2019,p.174)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.  
§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Dessa forma, “em face da independência funcional, não pode ser Ministério Público ser obrigado a processar os crimes que a Polícia selecionou, principalmente pelo fato de que estatísticas comprovam que menos de 10% dos atos criminais são encaminhados pela Polícia ao Ministério Público”(MELO,2019,p.175)

Podemos observar que nem mesmo no Código de Processo Penal, não há de forma expressa a obrigatoriedade da ação Penal. Nesse sentido, a independência funcional do Ministério Público faz com que seja ponderado o princípio da oportunidade da ação penal, já que o mesmo é assegurado de autonomia independente, podendo nesse caso realizar acordos com crimes de média ofensividade(MELO,2019,p.176)

Com base no princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou princípio da legalidade, não pode o parquet se recusar no oferecimento da denúncia uma vez que o fato seja tipificado em norma penal, cujo haja indícios de materialidade e autoria. Com base nessas premissas, faz com o Ministério Público haja de forma vinculada, onde não haveria opção da não denúncia, com base na natureza indisponível do interesse público(OLIVEIRA,2017)

Data venia, o Estado não necessariamente precisaria impor um processo para que exista de fato uma punição ao delituoso. Portanto, fazendo se



prevalecer do seu jus puniendi, não precisaria o Estado fazer que seu direito seja exercido somente pela via judicial, até porque tem total soberania sobre tal feito(GOLDSCHMID apud LOPES,2017)

## 4 DA EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A RESOLUÇÃO 181/2017 E SEUS FUNDAMENTOS

No referido trabalho, iremos trazer à baila a repercussão sobre 2 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A ADIN nº 5793 que foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 13 de outubro de 2017 e a ADIN nº 5790 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, em 06 de outubro de 2017, ambas sem decisões sobre o caso.

O Conselho Federal da OAB manifestou através de ADIN nº5.793 referidas preocupações dos Art. 1º, caput, 2º inciso V, art. 7º, incisos I,II e III e art. 18 da Resolução do CNMP. Segundos os argumentos do Conselho, os dispositivos contrariam a competência privativa da União em seu art. 22, inciso I da Constituição Federal, bem como extrapolam o limites de poder regulamentar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem. No mesmo sentido, o Conselho Federal da OAB também argumenta à ofensa dos princípios da reserva legal em seu art. 5º caput da CF bem como também o da indisponibilidade da ação penal art. 129, I da CF; imparcialidade que se refere ao art. 37, da CF; impessoalidade do art. 37 da CF; devido processo legal em seu art. 5º LIV da CF; inviolabilidade de domicílio no art 5º XI da CF, e também os princípios da ampla defesa e contraditório em seu artigo 5º LV da Constituição Federal.

Podemos observar os principais argumentos do Conselho Federal da AOB na ADIN:

a propositura da ação penal é prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor ou renunciá-la sem que haja previsão legislativa. Dessa forma, a resolução violou o princípio da reserva legal, no qual “uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (...), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas

subordinadas”. 2 Somente a lei poderia disciplinar o tema, tendo o Ministério Público extrapolado seu poder regulamentar conferido constitucionalmente pelo art. 130-A, §2º, I, da CF, que lhe possibilita a expedição de atos regulamentares para zelar pela autonomia funcional e administrativa da Entidade. Nesse diapasão, o art. 18 da Resolução, ao inovar em matéria processual penal, usurpou competência privativa da União, estabelecida no art. 22, I, da CF, razão pela qual o acordo de não persecução penal deve ser extirpado do ordenamento jurídico.(STF,2017,p.9)

Esse é o ponto mais questionado na ADIN. Tal alegação vem com as premissas de que o acordo de não persecução penal não poderia tratar sobre matérias que são de competência da União segundo a Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Como devemos observar, a referida ADI foi interposta antes de ser modificada pela Resolução 183/2018. De pronto o Ministro Ricardo Lewandowski, ofereceu despacho dizendo que os referidos artigos questionados foram modificados pela nova resolução, devendo o mesmo se manifestar sobre, bem como encaminhar a oitiva do Senado da República e Câmara dos Deputados tendo eventual ofensa às suas competências.

O Conselho Federal da OAB se mostrou limitadamente satisfeita com as alterações feitas nos art. 1º,3º,6º,7º,8º,9º,10º,13º,15º,16º,18º,19º e 21º constante na Resolução nº181/2017 ora impugnada, modificada pela Resolução 183/2018. Todavia, reforçou-se na inconstitucionalidade do art. 18º, onde preconiza à dispensa da ação penal com bases nos critérios estabelecidos na mesma, onde evidência à ofensa do princípio da indisponibilidade da ação penal, onde se trata de prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor.(STF,2017)

O Conselho Nacional do Ministério Público salienta que houve inépcia da petição inicial:

A ADI 5.790 impugna a Resolução n. 181 por suposta inconstitucionalidade formal e matéria, sem indiciar, todavia, os fundamentos jurídicos da impugnações, tampouco os parâmetros de verificação da compatibilidade vertical dessas normas. A entidade requerente não analisa os preceitos

impugnados, com o necessário confronto com as normas constitucionais supostamente violadas, para demonstração da alegada inconstitucionalidade. Também a ADI 5.793 incorre em vício assemelhado, ao indicar como inconstitucionais diversos preceitos da Resolução sem, contudo, fazer o cotejo específico de cada um deles com o texto constitucional e, sobretudo, com a interpretação a e conferida pelo Col. STF(STF,2017)

O Conselho Nacional do Ministério Público sustenta da ADI que é dotado de força normativa, com base na Constituição, onde tem sua previsão explícita contida no seguinte artigo:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;(BRASIL,1988)

Sendo assim, o mesmo sustenta na exordial que o Ministro Carlos Britto, relator da ADC, proferiu decisão no seguinte contexto dizendo que a Resolução CNJ, bem como CNMP se dota, ainda, de caráter normativo primário. Portanto, o Ministro afirmou que o CNJ é dotado de poder regulamentar, bem como também o CNMP, onde à Ministra Cármen Lúcia elucidou que “o exercícios de suas atribuições administrativas ostentam o poder de expedi atos regulamentares. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera e competência do órgão” (CABRAL,2019,p.29)

Logo, o Conselho Nacional corrobora que não há penas no caso do Acordo de Não Persecução Penal:

Trata-se de condições acordadas e que, mais uma vez, não guardam caráter de pena. O próprio Supremo Tribunal Federal quando se cuida de medidas alternativas, reconhece que medidas de responsabilização podem assumir a similitude de pena, mas nem por isso serão penas no seu sentido mais estrito. É o que se reconheceu, por exemplo, nos HHCC 108.103, 108.927 e 106.115, todos do STF, entre outros, referentes às condições impostas

pelo juízo nos acordos de suspensão condicional do processo. Guardam similitude na sua exteriorização, mas essas medidas não são penas. Sua aproximação com as penas alternativas guarda justificativa justamente na necessidade de que, ainda que por meio alternativo ao sistema de justiça criminal, se busque responsabilização do investigado confesso que entenda por bem em não litigar por meio de processo pena. A recusa para as medidas de responsabilização há de ser resolvida por meio do processo-crime que, se o caso, será instaurado a partir da ação penal. No entanto, não prever medidas de responsabilização para instrumento que busca obviar o exercício da ação penal equivaleria a fomentar ausência de resposta estatal à própria exteriorização do fenômeno criminoso. E, por óbvio, não é disso que trata o acordo de não persecução penal. (STF, 2017, p. 27)

Corroborando o entendimento exposto pelo CNMP, o mesmo assinala que o acordo previsto na Resolução n. 181/2017 não impõe penas, são estabelecidos, na verdade, direitos e obrigações de natureza negocial (SILVA, 2018, p. 78) Dessa maneira, o CNMP frisa que à confissão por si só, não será majorada ao ponto de admitir à culpabilidade, bem como para eventual ação penal caso o acordo seja quebrado.

## 5 CONCLUSÃO

Ao discorrer sobre o tema, ponderamos que a burocracia devido o sistema acusatório, e a demora na prestação jurisdicional ainda é um paradigma a ser vencido.

A busca incansável, de opções para conter o prisma das prescrições e impunidades, abriu margem para o Conselho Nacional do Ministério Público reduzir os efeitos desse sistema e dar mais efetividade ao poder público frente à persecução criminal. Não obsta dizer também que, a redução do tempo de resposta do aparelho judicial também é algo significativo no aspecto econômico, já que evitaria gasto de recursos públicos com processos prolatados ou “esquecidos” nas varas criminais.

Com a possibilidade de ampliar a introdução de políticas criminais no nosso ordenamento jurídico, o país se sobressai sobre a necessidade de medidas alternativas ao processo, e contempla a justiça consensual negocial como algo fundamental para o bom discernimento processual.

Como no caso da Transação penal, e até mesmo na Lei 12.850/2013, que prevê a possibilidade de perdão judicial. A resolução também, como de natural, sofre abundantes críticas. Mas cabe salientar que o Estado também sofre devido sua inércia de proteção aos bens jurídicos da sociedade, acarretando a ele uma série de dúvidas sobre sua credibilidade de aplicar o império da lei.

Não resta dúvida que a melhor forma de se evitar qualquer alegação de inconstitucionalidade por parte da resolução, é a aprovação legislativa por meio de uma lei ordinária regulamentando tal feito. Entretanto, o Brasil segue na mesma mercê dos países Europeus, como Alemanha e Estados Unidos, onde começaram a implantar acordos penais através dos promotores, devido o aumento significativo da carga processual, ao qual teve sua necessidade reconhecida e logo regulamentada por lei.

É notório que conseguir uma condenação de trânsito em julgado no Brasil tornou-se cada vez mais difícil, em razão de uma estrutura morosa. Não basta tão somente submeter todos os casos ao judiciário, mesmo sabendo do seu real retorno. Assim como países desenvolvidos, é necessária uma política racional interna dentro dos órgãos estatais.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal, foi introduzido com a intenção de suprir à deficiência que existe no ordenamento processual penal, uma vez que o Brasil adota medidas despenalizadoras na lei 9099/95 que cuida de crimes de baixo potencial ofensivo e crimes de alto potencial ofensivo, onde se aplica à colaboração premiada.

Na perspectiva de celebração do acordo de não persecução, a celeridade torna-se algo fundamental na resposta da justiça criminal. Além disso, o acordo prevê a possibilidade de reparação do dano à vítima, tornando algo mais vantajoso para nossa sociedade. Uma vez que, diante do robusto e burocrático sistema judicial, a vítima era esquecida, e em contraponto, com a existência da Resolução 181/2017, passa a ser lembrada como um dos requisitos fundamentais para a propositura do acordo de não persecução penal.

Em face de todo exposto, não resta dúvida que com esse novo instituto de justiça penal negocial, fundada em ideias de política criminal vem se tornando algo de suma importância para o desempenho das funções institucionais do Ministério Público. E não é só, como se pode ver, havendo uma resposta imediata do Poder Público, aumenta-se a confiança e credibilidade do nosso sistema penal, devendo desde logo reprimir a criminalidade que se alastra no seio social.

## REFERÊNCIAS

ALVES, André Luis de Melo. *Da não Obrigatoriedade da ação Penal Pública*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.172

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. *Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.49

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18CNMP)*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.20

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://bit.ly/2LbTGnD> Acesso em: Dez. de 2018

LOPES, Aury Jr. *Fundamentos do Processo Penal*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.29

MELO, André Luiz Alves. *Da não Obrigatoriedade da ação Penal Pública*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.175

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – Parte Geral e Especial*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2005.p335

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico Brasileiro. Disponível em: <https://bit.ly/2r4MGBU>  
Acesso em: Dez. de 2019

POLICIA CIVIL. *NECRIM da Polícia Civil completa 9 anos com mais de 111 mil conciliações*. Disponível em: <https://bit.ly/2q6gX2Q> Acesso em: Dez de 2019

SILVA, Elisdaira Marília Fernandes. *A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso-Universidade Federal de Roraima-UFRR. Boa Vista, Roraima

Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790*, Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027> Acesso em: Set. 2019.

Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 13 de outubro de 2017 . *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793*, Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159> Acesso em: Set. 2019.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. *Algumas Respostas sobre o acordo de não persecução penal*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.131

SOUZA, Renee do Ó; LIMA, Rogério Sanches de. *A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal*. In: CUNHA,



Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.123*